



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001989-75.2023.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelada RENATA DOS SANTOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7.277

Apelação Cível nº 1001989-75.2023.8.26.0177

Comarca: Embu-Guaçu

Apelante: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda

Apelada: Renata dos Santos de Souza

Juiz: Willi Lucarelli

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Produção antecipada de provas. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Parcial cabimento. Preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de interesse processual afastadas. Ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos que permanece admissível, mesmo sob a égide do vigente CPC. Entendimento do C. STJ. Interesse processual configurado. Apelada que comprovou o bloqueio de seu acesso ao sítio eletrônico da apelante, corroborando a narrativa apresentada na inicial. Apelante que, por sua vez, não apresentou quaisquer documentos aptos a demonstrar a ausência de resistência. Descrição adequada e suficiente dos documentos postulados, permitindo que a apelante os identifique e localize em seu poder. Possibilidade de fixação de multa para a apresentação dos documentos, condicionada, porém, à adoção de medidas prévias, como a busca e apreensão. Tema Repetitivo nº 1.000 do C. STJ. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Afastada a multa cominatória. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta às fls. 121/127, em face da r. sentença de fls. 117/118, que julgou procedente ação de exibição de documentos, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que o banco requerido apresente os documentos requeridos na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a trinta dias.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, pelo princípio da causalidade. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil” (fl. 118)

Irresignada, sustenta a apelante a inadequação da via eleita e a inexistência de interesse de agir, ao argumento de que a ação autônoma de exibição de documentos foi suprimida do ordenamento jurídico, sendo admitida apenas de forma incidental, nos termos do artigo 396 do CPC. Assevera, ademais, a inexistência de prova quanto à solicitação prévia ou recusa no fornecimento dos documentos, ressaltando que a apelada sequer demonstrou a relação jurídica entre as partes, nem individualizou os documentos requeridos, inexistindo, portanto, pretensão resistida. Aduz, ainda, a impossibilidade de imposição de multa por eventual descumprimento. Diante disso, requer a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido ou, subsidiariamente, o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais.

O recurso é tempestivo e bem preparado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de exibição de documentos, calcada na alegada recusa no fornecimento de documentos relativos à transação imobiliária celebrada entre as partes.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, afastam-se as preliminares de

inadequação da via eleita e ausência de interesse processual.

Com efeito, revela-se admissível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, com fundamento nos artigos 381 e 396 e seguintes do CPC. Nesse sentido, o entendimento do C. STJ, conforme se extrai do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido. (REsp. nº 1.774.987/SP, 4ª Turma, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, j. 8/11/18).

Assim, sob a égide do vigente CPC, a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos permanece plenamente admissível.

Nesse contexto, convém examinar as hipóteses legais que autorizam a instauração da produção antecipada de provas, conforme delineado no artigo 381 do referido diploma legal:

“ Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

E, no caso em tela, há fundada razão a justificar a necessidade de antecipação da produção probatória, visando à obtenção de documentos pertinentes à transação imobiliária celebrada entre as partes. A apelada, de forma inequívoca, detém o direito de acesso a tais documentos, os quais se mostram imprescindíveis para subsidiar eventual propositura de ação judicial, caso se revele necessário.

Em análise da alegação de ausência de comprovação da recusa no fornecimento de documentos à apelada, constata-se que esta apresentou, junto à petição inicial, capturas de tela que comprovam o bloqueio de seu acesso ao sítio eletrônico da apelante (fls. 10/11), sob a justificativa de rescisão contratual, corroborando a narrativa apresentada. Em contrapartida, a apelante deixou de apresentar qualquer documentação que comprovasse a inexistência de recusa na exibição dos documentos em sede administrativa.

Ademais, não há que se falar em ausência de individualização dos documentos que a apelada pretende sejam exibidos. A petição inicial contém descrição adequada e suficiente dos documentos postulados, permitindo que a apelante identifique e localize os documentos em seu poder.

Assim, configurados os requisitos para a propositura da ação, a procedência do pedido de exibição de documentos era mesmo de rigor

Contudo, no que concerne à imposição de multa cominatória, o C. STJ, em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.763.462/MG e 1.777.553/SP, consolidou o entendimento expresso na seguinte tese:

"Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema Repetitivo 1000).

Na hipótese em apreço, a r. sentença determinou a apresentação dos documentos postulados no prazo de quinze dias, sob pena de multa

diária.

Entretanto, em conformidade com a referida tese firmada pela E. Corte Superior, a fixação de multa cominatória para a exibição de documentos pressupõe a prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, o que não se verificou no presente caso.

Destarte, a fixação imediata de multa cominatória revela-se incabível, impondo-se o provimento do apelo neste ponto, para que seja afastada referida multa.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA". MEDIDAS COERCITIVAS – MULTA COMINATÓRIA – Ação julgada procedente para determinar ao réu a apresentação das gravações e relação dos IP's utilizados para as compras realizadas mediante fraude, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária – Recurso do banco requerido – Recursos Especiais 1.763.462/MG e 1.777.553/SP, julgados sob o rito dos recursos repetitivos, nos quais o STJ fixou o seguinte entendimento (Tema Repetitivo 1000): "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" – Determinação de exibição de documento, sob pena de multa, apenas é cabível após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva – Determinação afastada – Recurso provido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA – O banco requerido, ora apelante, deu causa ao ajuizamento desta ação, pois deixou de atender à solicitação extrajudicial que lhe foi formulada pela requerente, fato incontroverso nos autos, e foi vencido na demanda – Recusa injustificada do requerido obrigou a requerente a lançar mão da atividade jurisdicional com o ônus que isso acarreta – Aplicação do princípio da causalidade e da

sucumbência – “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” – Artigo 85, do Código de Processo Civil – Ônus da sucumbência carreado, acertadamente, ao requerido – Sentença mantida – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível nº 1006953-65.2023.8.26.0451, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 27/2/25);

“Agravo de instrumento – Ação de exibição de documentos. Decisão que determinou a apresentação do documento sob pena de multa. Insurgência. Possibilidade de fixação de multa para a apresentação dos documentos, condicionada, porém, à adoção de medidas prévias como a busca e apreensão. Decisão reformada. Agravo provido com observação” (Agravo de Instrumento nº 2385819-55.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moraes Pucci, 25/2/25);

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de exibição de documentos pela qual o autor visa a obtenção de cópia do contrato de abertura de conta relacionado à conta corrente nº 849-4 em nome da empresa Marka – Sentença de procedência com aplicação de multa diária – Recurso do réu para afastamento da multa. Multa afastada em razão da necessidade de prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva – Entendimento do STJ em recurso repetitivo – Tema 1000. SENTENÇA REFORMADA para afastar a aplicação da multa RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1001210-73.2022.8.26.0301, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Rel. Des. João Battaues Neto, j. 4/11/24);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Postula a autora a reforma de decisão que determinou a conversão da ação proposta em produção antecipada de provas, bem como indeferiu a tutela de urgência. Primeiro, mantém-se a ação como exibição de documentos. De acordo com o Enunciado nº 119 aprovado na II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, "É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes)". Precedentes do C. STJ. Determinação inadequada de processamento como produção antecipada de provas. E segundo, mantém-se o indeferimento do pedido de fixação de multa cominatória. Incidência do Tema 1000 do C. STJ. Arbitramento da multa pelo juízo a quo que se mostrou precoce, ante a ausência de contraditório, bem como a inexistência de qualquer tentativa prévia de busca e apreensão ou outra medida coercitiva. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2216165-70.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 12/8/24);

"Apelação. Ação de exibição de documentos. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Preliminar. Interesse de agir da parte, diante da prova do prévio requerimento administrativo. Inaplicabilidade ao caso do art. 329, inc. II do CPC. Viabilidade da análise do pedido. Mérito. Relação de consumo. Tema Repetitivo 648 do C. STJ. Incontroversa a relação jurídica entre as partes. Prova do requerimento administrativo. Ausência de questionamento do banco réu sobre o pagamento do custo do serviço. Tema 1.000 do C. STJ. Fixação de multa pela ausência de exibição de documento que possui caráter subsidiário, devendo ser imposta apenas após outras medidas coercitivas. Não realizada qualquer outra medida coercitiva pelo Juízo, inviável a aplicação de astreintes nesse momento processual. Recurso parcialmente provido para afastar a aplicação de multa por descumprimento da obrigação. Sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível nº 1003767-51.2023.8.26.0704, 24ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Cláudia Carneiro Calbucci

Renaux, j. 25/4/24).

No tocante à distribuição do ônus sucumbencial, não assiste razão à apelante.

É imperioso ressaltar que, em consonância com o sistema processual vigente, a imposição do ônus processual fundamenta-se no princípio da sucumbência, o qual, por sua vez, é balizado pelo princípio da causalidade. Este último estabelece que a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Nesse contexto, em face da resistência manifestada ao pedido e da consequente sucumbência da apelante na ação, recai sobre ela a responsabilidade pelo adimplemento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da apelada, em conformidade com os artigos 82, §2º, e 85, "caput", do CPC.

Destarte, conclui-se que a r. sentença recorrida comporta reforma unicamente no tocante à imposição de multa cominatória. No que concerne aos demais aspectos, a decisão proferida em primeira instância deve ser mantida, inclusive pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator